



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**Parecer**

[Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª](#)

**Autora:** Deputada

Lúcia Araújo Silva (PS)

---

**Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino**



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **a) Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, exercendo os poderes que aos Deputados são conferidos pelas alíneas b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, o Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª - Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

A iniciativa deu entrada a 02 de fevereiro de 2021, tendo sido admitida no mesmo dia, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada no dia 03 de fevereiro de 2021.

O Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª é subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei e do artigo 119º do RAR que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares.

O Projeto de Lei em apreço encontra-se, ainda, redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumpre ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

Também os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, na medida em que não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Conforme a nota que se deixa em sede própria<sup>2</sup>, o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição impede a apresentação de iniciativas legislativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como “*lei-travão*”.

No entanto, ao estabelecer a vinculação de todos os professores do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que tenham mais de três contratos sucessivos em horários anuais completos (n.º 3 do artigo 2.º), o projeto de lei parece envolver encargos orçamentais adicionais. Contudo, ao prever a regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação (artigo 5.º), esses encargos não decorrerão diretamente da aprovação da mesma.

O projeto de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género e a Nota Técnica aceita a valoração neutra dos impactos de género submetida pelo proponente na Avaliação de Impacte de Género.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

### **b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa legislativa**

Com a presente iniciativa, pretendem os proponentes edificar matéria legislativa que regule a abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Da exposição de motivos, ressalta o facto trazido pelos proponentes, dizendo estes que, no âmbito do Ensino Artístico Especializado, para lecionação das áreas das artes visuais e dos audiovisuais, “são contratados docentes das chamadas técnicas especiais, com formação

---

<sup>2</sup> Ver Nota Técnica, que se anexa.



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

específica nas áreas técnico-artísticas das artes visuais e dos audiovisuais”, apontando críticas ao facto de que, em número significativo, esses docentes “não estão vinculados na carreira e que, assim, se mantêm com contratos precários, ano após ano, mesmo preenchendo necessidades permanentes das escolas”.

Fazem os proponentes menção ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho, que veio a aprovar um regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e um concurso extraordinário de vinculação do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino, realçando que desde 2018 não houve nenhum outro concurso extraordinário de vinculação, bem como o facto de não ter sido criado desde então nenhum regime específico de seleção e recrutamento para os docentes do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e audiovisuais.

Entendem, por isso, que “esta situação, além de ser de manifesta injustiça, mantém precários umas dezenas de docentes das artes visuais e dos audiovisuais, que, em vez de integrarem a carreira, apenas veem, ano após ano, o seu contrato a ser renovado”, facto que leva a que “em muitos casos, estes docentes já som(e)m três contratos sucessivos em horário completo, tendo assim sido reconduzidos nos últimos anos letivos”.

Esta iniciativa assenta no entendimento dos proponentes de que “a precariedade na Escola Pública tem de acabar e que o Ensino Artístico Especializado só será efetivamente valorizado se os direitos dos seus trabalhadores forem defendidos”.

É com base nos apresentados pressupostos que o proponente apresenta o presente Projeto de Lei, que prevê a abertura dos procedimentos concursais necessários à vinculação extraordinária de docentes do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

A iniciativa estabelece a abertura, até abril de 2021, de um concurso para vinculação extraordinária dos docentes, com um número de vagas que tenha em conta as necessidades



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

permanentes identificadas pelas escolas, sem prejuízo de serem automaticamente vinculados os docentes que tenham mais de três contratos sucessivos em horários anuais e completos.

Dispõe ainda que até 1 de setembro de 2021 será aberto um processo negocial para criação de um regime específico de recrutamento de docentes destas áreas e até a entrada em vigor do mesmo, aplica-se-lhes o regime aprovado pelo diploma acima referido para o recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.

**A iniciativa é composta por 5 artigos.** Desde logo, o artigo 1.º, referente ao Objeto da iniciativa; o artigo 2.º, que versa sobre a abertura dos procedimentos concursais para a vinculação extraordinária de docentes do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais; o artigo 3.º, que pretende determinar a abertura do processo negocial para a criação de um regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais; o artigo 4.º, sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho; e o artigo 5.º, que determina a regulamentação da pretensa lei.

### **c) Enquadramento jurídico nacional e enquadramento parlamentar**

É, como bem referem os proponentes, o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho, que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, que regula a matéria em apreço, como é referido na exposição de motivos. O seu artigo 9.º determina<sup>3</sup>:

“1 - A integração na carreira do pessoal docente, recrutado na sequência dos procedimentos previstos no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º ocorridos em 2018 produz efeitos no prazo de um ano a contar da abertura dos primeiros cursos correspondentes às condições de profissionalização aprovadas pelo despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º, sendo dispensados da realização do período probatório previsto no artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos

---

<sup>3</sup> Conforme Nota Técnica que se anexa.



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, doravante designado abreviadamente por ECD.

2 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam grau de licenciatura e sejam detentores de qualificação profissional integram a carreira docente, nos termos do artigo 36.º do ECD.

3 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice 126 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano a posicionar-se no índice 167, previsto no n.º 4 do artigo 34.º do ECD, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

4 - Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuam grau de licenciatura integram a carreira no índice 112 da tabela referida no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual”.

### **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Segundo o disposto na Nota Técnica que se anexa, verifica-se, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, que, neste momento, não existem outras iniciativas ou petições pendentes sobre a vinculação de docentes das áreas das artes visuais e dos audiovisuais.

### **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Como se dá conta na Nota Técnica que se anexa, não se encontra qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre a mesma matéria na anterior legislatura.

### **d) Consultas e contributos**

Entendemos pertinente acompanhar as recomendações deixadas na Nota Técnica, no que às consultas e contributos concerne. Como bem se diz, por em causa estar a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

Na mesma linha, sugere-se, igualmente, que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

### **PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª, reservando a seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.





## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

O Projeto de Lei n.º 660/XIV/2.ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votada em Plenário da Assembleia da República.

### **PARTE IV- ANEXOS**

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 23 de fevereiro de 2021

A Deputada Relatora

(Lúcia Araújo Silva)

O Presidente da Comissão

(Firmino Marques)